

Proc. TC-033.133/2015-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos existentes nos autos, manifestamos concordância com a proposição uníssona de peças 33 a 35, sustentada pela Secex/SP.

Registre-se que ficaram adequadamente caracterizados os elementos que atestam a irregularidade das contas nos parágrafos 31 e 33 da instrução de peça 33. A análise apresentada nos parágrafos seguintes afasta os argumentos da defesa e sustenta conclusão compatível com as informações processuais.

Encaminhando para as considerações finais de mérito, o autor da instrução de peça 33, no item 45, detalha os posicionamentos divergentes consignados na jurisprudência produzida pelas 1ª e 2ª Câmaras do TCU.

Nesse contexto, sustentada a responsabilização de gestores envolvidos nas liberações do Convênio MTE/SPPE/Codefat 48/2004-Sert/SP, o que endossamos à luz dos fatos, a Unidade Técnica justifica a proposta de solidariedade do titular da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e do Coordenador Estadual do Sine/SP no tocante ao segundo e terceiro repasses, visto que as autorizações não foram pautadas em aprovação da prestação de contas parcial, em afronta às condições estipuladas no convênio.

A explicação foi assim apresentada:

45.12. Ora, a conduta dos agentes estaduais de liberar os recursos da segunda e da terceira parcelas sem prévia análise e aprovação das prestações de contas das parcelas anteriormente transferidas é inescusável, pois estavam vinculados às disposições expressas do termo convenial que, por constituir norma especial frente às disposições gerais estabelecidas na Instrução Normativa STN 1/1997, constituía espécie de “lei entre as partes”. Tal procedimento, em desacordo com o exigido na cláusula sétima, parágrafo único, do convênio, revela uma atitude negligente por parte dos gestores estaduais. Se tivessem examinado, por exemplo, os extratos bancários (documento que deveria constar na prestação de contas financeira parcial, conforme disposto na cláusula terceira, item 3.2.1.12, do convênio, e no art. 28, inciso VII, c/c art. 32 da Instrução Normativa STN 1/1997), seria possível identificar a movimentação irregular de recursos, evitando, assim, prejuízo maior.

A fiscalização deficitária, associada à liberação de valores sem o cumprimento da exigência de aprovar a prestação de contas da parcela anterior, certamente contribuiu na consumação das irregularidades postas em discussão nestes autos.

Disso isso, reafirmamos nossa anuência à proposta de deslinde assentada na derradeira instrução técnica (peça 33).

Ministério Público, em 4 de dezembro de 2017.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador